

CONVENÇÃO (NÚMERO 34) RELATIVA À EMISSÃO DE CERTIDÕES E CERTIFICADOS PLURILÍNGUES E CODIFICADOS DE ATOS DE REGISTRO CIVIL

assinada em Estrasburgo em 14 de Março de 2014

Os Estados signatários da presente Convenção, membros da Comissão Internacional do Estado Civil ("CIEC");

CONSIDERANDO a Convenção da CIEC relativa à emissão de determinadas certidões de atos de registro civil destinadas ao estrangeiro, assinada em Paris, em 27 de Setembro de 1956,

CONSIDERANDO a Convenção da CIEC relativa à emissão de certidões plurilíngues de atos de registro civil, assinada em Viena, em 8 de Setembro de 1976,

CONSIDERANDO o Protocolo Adicional à Convenção relativa ao intercâmbio internacional de informações em matéria de registro civil assinada em Istambul em 4 de Setembro de 1958, assinado em Patras em 6 de Setembro de 1989,

CONSIDERANDO a Convenção da CIEC relativa à codificação dos enunciados constantes nos documentos de registro civil, assinada em Bruxelas, em 6 de Setembro de 1995.

CONSIDERANDO a Convenção da CIEC sobre a utilização da Plataforma da Comissão Internacional do Estado Civil de comunicação internacional de dados de registro civil por meio eletrônico, assinada em Roma, em 19 de Setembro de 2012,

DISPOSTOS a estender a aplicação da supracitada Convenção de 1976 a outros atos de registro civil e de adaptar os modelos dos documentos de registro civil à evolução do direito de família,

DISPOSTOS a melhorar as regras relativas à emissão de documentos de registro civil plurilíngues e codificados, especialmente quando destinados ao estrangeiro,

DETERMINADOS a facilitar a circulação internacional de documentos de registro civil para pessoas obrigadas a justificar seu estado civil em um país diferente do Estado de registro,

PREOCUPADOS em evitar qualquer exigência de tradução e de legalização entre os Estados contratantes.

CONSCIENTES do fato de que a facilitação da circulação internacional de documentos de registro civil repousa sobre a confiança mútua dos Estados contratantes na fiabilidade do sistema de registro e na emissão de certidões em cada um dos Estados contratantes,

CONVENCIONARAM o que segue:

Artigo 1 - Campo de aplicação

- 1. A presente Convenção aplica-se à emissão de certidões plurilíngues e codificadas de atos de registro civil que constatem o nascimento, o reconhecimento de um filho, o casamento, a união civil ou o óbito.
- 2. Ela também se aplica à emissão de certificados plurilíngues e codificados que atestem o registro de uma união civil por outra autoridade pública que não o oficial de registro civil.

Artigo 2 - Emissão de certidões e certificados

- 1. As certidões dos atos de registro civil e os certificados previstos no artigo 1º serão emitidos, sempre que uma pessoa interessada ou uma autoridade competente o(s) requerer, especialmente quando sua utilização necessitar de tradução ou de legalização, preenchidas conforme o artigo 3 da presente Convenção.
- 2. As referidas certidões e certificados somente serão emitidos para pessoas ou autoridades competentes que possuam legitimação para obter as certidões de inteiro teor, em conformidade com as regras de direito interno do Estado de emissão.

Artigo 3 - Elaboração das certidões e dos certificados

- 1. As certidões dos atos de registro civil e os certificados previstos no artigo 1º devem ser elaborados com base nos assentos originais e nas averbações posteriores.
- 2. As referidas certidões e certificados devem ser elaborados em conformidade com os modelos CIEC constantes no anexo 1 da presente Convenção. Os enunciados invariáveis dos modelos devem estar acompanhados dos códigos numéricos constantes do anexo 2.
- 3. As regras aplicáveis aos modelos CIEC encontram-se no anexo 3.

Artigo 4 - Depósito das traduções e lista de símbolos

- 1. Antes de ratificar, de aceitar ou de aprovar a presente Convenção, a ela aderir ou antes de fazer a declaração de aplicação provisória prevista no artigo 13, cada Estado deve depositar, junto ao Secretário Geral da CIEC, a tradução no seu ou nos seus idiomas oficiais dos enunciados invariáveis que devem figurar nas certidões e nos certificados, conforme o anexo 2 da presente Convenção, assim como a tradução das regras aplicáveis, constantes no anexo 3. Qualquer modificação dessas traduções deverá ser depositada junto ao Secretário Geral da CIEC. Essas traduções, assim como suas modificações posteriores, deverão ser adotadas pelo Bureau da CIEC;
- 2. Antes de ratificar, de aceitar ou de aprovar a presente Convenção, a ela aderir ou antes de fazer a declaração de aplicação provisória prevista no artigo 13, cada Estado deverá depositar, junto ao Secretário Geral da CIEC, a lista de símbolos que ele utilizará para as averbações posteriores, que podem figurar no espaço "1-4-4 Outros enunciados" dos modelos CIEC 1, 3 e 4. Qualquer modificação feita nessa lista deverá ser depositada junto ao Secretário Geral da CIEC. Essas informações serão incluídas pelo Secretário Geral na tabela constante do anexo 4.

3. O cumprimento das formalidades previstas nos parágrafos 1 e 2 será objeto de uma atestação pelo Secretário Geral.

Artigo 5 - Força comprobatória das certidões e certificados

- 1. As certidões e os certificados emitidos em aplicação da presente Convenção possuem a mesma força probante que as certidões dos atos de registro civil e os certificados emitidos conforme às regras de direito interno do Estado de emissão.
- 2. As referidas certidões e certificados serão aceitos sem necessidade de legalização ou de qualquer formalidade equivalente em cada um dos Estados contratantes.
- 3. Em caso de dúvida grave sobre a autenticidade ou sobre o conteúdo de uma certidão ou certificado emitido em aplicação da presente Convenção, as autoridades do Estado onde o documento será utilizado podem requerer à autoridade de emissão que ela proceda à verificação da sua autenticidade ou do seu conteúdo ou, em caso de erro, que lhes expeça uma nova certidão ou certificado. Os intercâmbios entre essas autoridades serão realizados diretamente.

Artigo 6 - Percepção de emolumentos

Ressalvados os acordos internacionais que concedam a gratuidade, as certidões e certificados emitidos em aplicação da presente Convenção não podem dar lugar à percepção de emolumentos mais elevados do que aqueles percebidos para as certidões ou para os certificados emitidos em conformidade com as regras de direito interno do Estado de emissão.

Artigo 7 - Obtenção de cópias de inteiro teor

A presente Convenção não obsta a obtenção de cópias de inteiro teor dos atos de registro civil estabelecidos em conformidade com as regras de direito interno do Estado onde esses atos foram elaborados ou transcritos. Ela não obsta a emissão de outros documentos de registro civil.

Artigo 8 - Assinatura, ratificação, aceitação e aprovação

- 1. A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados membros da CIEC.
- 2. A Convenção será ratificada, aceita ou aprovada. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação, acompanhados da atestação prevista no artigo 4, parágrafo 3, serão depositados junto ao Conselho Federal Suíço.

Artigo 9 - Adesão

- 1. Qualquer Estado membro da CIEC pode aderir à presente Convenção.
- 2. Qualquer outro Estado poderá aderir à presente Convenção após a sua entrada em vigor.
- 3. O instrumento de adesão, acompanhado da atestação prevista no parágrafo

Somente o original em língua francesa faz fé.

Version portugaise certifiée par l'Assemblée Générale le 22 septembre 2022. Seul l'original français fait foi. 3, do artigo 4, será depositado junto ao Conselho Federal Suíço.

Artigo 10 - Objeção a uma adesão

A adesão por um Estado não membro da CIEC somente produzirá efeito nas relações entre o Estado aderente e o Estado contratante que não tenha apresentado objeção nos cinco meses seguintes à notificação prevista no artigo 19, parágrafo 1, "a)". Tal objeção poderá também ser formulada por qualquer Estado no momento da sua ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, ou, quando a ela aderir, posteriormente à adesão. Toda objeção será notificada ao Conselho Federal Suíço.

Artigo 11 - Reservas

- 1. No momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, qualquer Estado poderá se reservar o direito de não aplicar a presente Convenção às certidões ou aos certificados relativos:
 - a) ao casamento de pessoas do mesmo sexo;
 - b) à união civil registrada ou uma de suas diversas formas.
- 2. Nenhuma outra reserva será admitida.
- 3. Qualquer Estado poderá, a qualquer momento, retirar uma reserva feita nos termos do parágrafo 1. A retirada da reserva será notificada ao Conselho Federal Suíço e produzirá efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao recebimento da notificação.

Artigo 12 - Entrada em vigor

- 1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao depósito do segundo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão por dois Estados membros da CIEC.
- 2. Em relação a um Estado membro da CIEC que ratificar, aceitar, aprovar ou aderir após a sua entrada em vigor, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao depósito, efetuado por este Estado, do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
- 3. Em relação a um Estado não membro da CIEC, a Convenção entrará em vigor, entre o Estado aderente e os Estados que não apresentarem objeção contra a adesão, no primeiro dia do terceiro mês subsequente à expiração do prazo de cinco meses previsto no artigo 10.

Artigo 13 - Aplicação provisória

1. Estando pendente a entrada em vigor da presente Convenção em relação a determinado Estado, nas condições previstas no artigo 12, um Estado membro da CIEC que tenha assinado a Convenção poderá, a qualquer momento, declarar que as disposições da presente Convenção serão aplicáveis a título provisório. O período de aplicação provisória não poderá ultrapassar cinco anos.

2. Toda declaração feita em aplicação do parágrafo 1, acompanhada da atestação prevista no artigo 4, parágrafo 3, será notificada ao Conselho Federal Suíço. Ela produzirá efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao recebimento da notificação.

Artigo 14 - Aplicação territorial

- 1. No momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão ou a qualquer outro momento subsequente, qualquer Estado que possuir diversas unidades territoriais poderá declarar que a Convenção se aplica somente a uma ou a algumas dentre elas.
- 2. Se um Estado não fizer a declaração em conformidade com o parágrafo 1, a Convenção se aplicará em todas as unidades territoriais desse Estado.
- 3. Uma declaração feita em aplicação do parágrafo 1 poderá ser modificada ou retirada por uma nova declaração.
- 4. Toda declaração feita em aplicação dos parágrafos 1 ou 3 deverá ser notificada ao Conselho Federal Suíço. Ela produzirá efeitos no momento da entrada em vigor da Convenção no referido Estado ou, posteriormente, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao recebimento da notificação.

Artigo 15 - Revisão dos anexos

- 1. Os anexos 1 a 3 da presente Convenção podem ser modificados por uma resolução votada pela maioria simples dos Estados membros da CIEC e pela maioria simples dos Estados contratantes reunidos em Assembleia Geral *ad hoc.* As modificações adotadas vinculam todos os Estados contratantes.
- 2. Toda resolução emitida em aplicação do parágrafo 1 será depositada junto ao Conselho Federal Suíço. Ela produzirá efeitos na data que nela for fixada.

Artigo 16 - Duração e denúncia

- 1. A presente Convenção permanecerá em vigor sem limite de duração.
- 2. Todo Estado parte da presente Convenção terá a faculdade de denunciá-la a qualquer momento após a expiração do prazo de um ano, a partir da data de entrada em vigor da Convenção no referido Estado. A denúncia será notificada ao Conselho Federal Suiço e terá efeito a partir do primeiro dia do sétimo mês que segue à recepçao da notificação. A Convenção continuará em vigor entre os demais Estados.

Artigo 17 - Relação com a Convenção de 8 de Setembro de 1976

- 1. A presente Convenção substitui, desde sua entrada em vigor, a Convenção relativa à emissão de certidões plurilíngues de atos de registro civil, assinada em Viena, em 8 de Setembro de 1976. Todavia, a referida Convenção permanece em vigor entre os Estados que são partes dela, enquanto pelo menos um deles continuar somente a ela vinculado.
- 2. Desde a entrada em vigor da presente Convenção, será excluída qualquer

nova ratificação, aceitação, ou aprovação da Convenção de 8 de Setembro de 1976, assim como qualquer proposta de nova adesão.

Artigo 18 - Relação com o Protocolo de Patras de 6 de Setembro de 1989

Os modelos CIEC 3 e 5 do anexo 1 da presente Convenção serão considerados como os modelos previstos no artigo 1 do Protocolo adicional, assinado em Patras em 6 de Setembro de 1989, à Convenção relativa ao intercâmbio internacional de informações em matéria de registro civil, assinada em Istambul em 4 de Setembro de 1958, nas relações entre os Estados partes da presente Convenção e do referido Protocolo adicional.

Artigo 19 - Obrigações do depositário

- 1. O Conselho Federal Suíço notificará aos Estados membros da CIEC e a qualquer outro Estado que tenha aderido à presente Convenção:
 - a) do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
 - b) de toda data de entrada em vigor da Convenção;
 - c) de toda objeção apresentada, em aplicação do artigo 10;
 - d) de toda reserva feita em aplicação do artigo 11, parágrafo 1, ou sua retirada, com a data na qual a retirada produzirá efeitos;
 - e) de toda declaração feita em aplicação ao artigo 13, parágrafo 1;
 - f) de toda declaração feita em aplicação do artigo 14, parágrafo 1, bem como de toda modificação ou retirada, com a data na qual a declaração, modificação ou retirada produzirá efeitos;
 - g) de toda resolução emitida em aplicação do artigo 15, parágrafo 1, com a data na qual ela produzirá efeitos;
 - h) de toda denúncia à Convenção feita em aplicação do artigo 16, parágrafo 2 e da data na qual ela produzirá efeitos.
- 2. O Conselho Federal Suíço avisará ao Secretário Geral da CIEC de toda notificação feita em aplicação do parágrafo 1.
- 3. Desde a entrada em vigor da presente Convenção, uma cópia certificada será transmitida pelo Conselho Federal Suíço ao Secretário Geral das Nações Unidas para fins de registro e publicação, conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em fé de que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente convenção.

Feita em Estrasburgo em 14 de março de 2014, em um só exemplar, em língua francesa, que será depositado nos arquivos do Conselho Federal Suíço e cuja cópia certificada será remetida, por via diplomática, a cada um dos Estados membros da CIEC e aos Estados aderentes. Uma cópia certificada será também endereçada ao Secretário Geral da CIEC.

Somente o original em língua francesa faz fé. Version portugaise certifiée par l'Assemblée Générale le 22 septembre 2022. Seul l'original français fait foi.